



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 152/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 121/2013, que “Dá nova redação aos incisos VII e VIII do artigo 5º da Lei Complementar nº 706, de 10 de abril de 2013, que altera o Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2013

Dá nova redação aos incisos VII e VIII do artigo 5º da Lei Complementar nº 706, de 10 de abril de 2013, que altera o Anexo II da Lei complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que se refere às nomenclaturas e aos quantitativos dos cargos de provimento em comissão, relativos às Tabelas do Gabinete do Governador, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria de Estado da Administração – SEAD, são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º. Os incisos VII e VIII do artigo 5º da Lei complementar nº 706, de 10 de abril de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

VII – prestar apoio administrativo, financeiro e logístico aos Gabinetes do Governador, do Vice-Governador, da Casa Civil e da Casa Militar;

VIII – assessorar o Governador, o Vice-Governador, o Secretário-Chefe da Casa Civil e da Casa Militar em suas respectivas áreas de competência;”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 10 de abril de 2013, convalidados os atos publicados e os atos praticados pelos respectivos titulares dos cargos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de maio 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2013

ANEXO ÚNICO

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário Chefe de Gabinete do Governador	01	Subsídio
Assessor Especial	06	CDS-20
Assessor Especial I	10	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	02	CDS-15
Assessor I	02	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Assistente do Governador	02	CDS-15
Coordenador Técnico	02	CDS-18
Redator Oficial	02	CDS-18
Assessor Especial I	02	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Assistente de Transporte	01	CDS-13
Secretário Executivo	01	Subsídio
Secretário Executivo Adjunto	01	CDS-21
Assessor Especial I	02	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Ouvidor Geral do Estado	01	Subsídio
Assessor Especial	02	CDS-18
Assessor Especial	02	CDS-17
TOTAL	61	-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Casa Civil

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Secretário Chefe da Casa Civil	01	Subsídio
Secretário Subchefe da Casa Civil	01	CDS-21
Coordenador de Assessoria da Casa Civil	01	CDS-20
Assessor Especial	05	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-18
Assessor de Assuntos Políticos	03	CDS-17
Assessor Especial	01	CDS-18
Assessor de Relações com os Municípios	05	CDS-16
Assessor de Estudos Especiais	02	CDS-16
Assistentes das Assessorias	02	CDS-14
Diretor de Comunicação Social	01	CDS-20
Subdiretor de Comunicação Social	01	CDS-18
Redator de Comunicação	01	CDS-17
Assessor Especial I	02	CDS-16
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Chefe de Núcleo	03	CDS-12
Assistente de Transporte	04	CDS-11
Diretor de Cerimonial e Relações Públicas	01	CDS-20
Assistente de Relações Públicas	02	CDS-16
Chefe de Grupo de Cerimonial	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Relações Públicas	01	CDS-13
Assessor Especial III	01	CDS-15
Assessor I	02	CDS-14
Assessor II	02	CDS-13
Assessor III	10	CDS-12
Assistente de Transporte	04	CDS-11
Assistente de Serviços Gerais	05	CDS-12
Coordenador Técnico Legislativo	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial II	02	CDS-16
Diretor de Redação e Controle de Atos Legislativos	01	CDS-18
Assessor Especial I	01	CDS-17
Redator de Atos Normativos	01	CDS-17
Revisor de Atos Normativos	01	CDS-17
Gerente de Rede e Dados	01	CDS-16
Gerente de Controle e Apoio	01	CDS-16
Chefe de Grupo de Apoio Administrativo	02	CDS-15
Diretor de Acompanhamento Legislativo	01	CDS-18



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Chefe de Grupo de Acompanhamento Legislativo	01	CDS-15
Assessor Parlamentar	04	CDS-15
Assistente	01	CDS-11
Assessor de Transporte	01	CDS-11
Diretor de Imprensa Oficial	01	CDS-18
Gerente de Faturamento e Cobrança	01	CDS-16
Chefe de Grupo de Administração Comercial	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Produção e Processamento	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Impressão	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Distribuição	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Serviços Gerais	01	CDS-13
Assistente de Diretoria	02	CDS-11
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Assistente	01	CDS-12
Assistente de Transporte	01	CDS-11
TOTAL	102	-

Casa Militar Cargos de Natureza Militar

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe da Casa Militar	01	Subsídio
Subchefe da Casa Militar	01	CDS-21
Diretor de Operações	01	CDS-18
Diretor Administrativo	01	CDS-18
Diretor Militar	01	CDS-18
Gerente de Segurança	01	CDS-17
Gerente de Inteligência	01	CDS-17
Gerente de Recursos Humanos	01	CDS-17
Gerente de Patrimônio	01	CDS-17
Ajudante de Ordens	03	CDS-16
Coordenador das Operações ACISO	01	CDS-16
TOTAL	13	-

Cargos de Natureza Civil

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Núcleo de Manutenção	02	CDS-13
Assessor Especial I	01	CDS-17
Assessor Especial II	01	CDS-15
TOTAL	04	-

f



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário Adjunto	01	CDS-21
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor de Gabinete	01	CDS-16
Gerente de Administração e Finanças – GAF	01	CDS-20
Gerente Geral de Finanças	01	CDS-19
Gerente de Controle da Dívida Pública	01	CDS-19
Gerente de Contas do Tesouro	01	CDS-19
Gerente de Tributação	01	CDS-19
Gerente de Arrecadação	01	CDS-19
Gerente de Fiscalização	01	CDS-19
Gerente de Informática	01	CDS-19
Gerente de Programas 3	01	CDS-13
Assessor Especial 1	05	CDS-17
Assessor Técnico	02	CDS-18
Assessores do Secretário	03	CDS-14
Supervisor de Programas 1	09	CDS-11
Supervisor de Programas 2	13	CDS-12
Supervisor de Programas 3	14	CDS-13
Supervisor de Programas 4	20	CDS-14
Supervisor de Programas 5	19	CDS-15
Supervisor de Programas 6	09	CDS-16
Supervisor de Programas 7	07	CDS-17
Presidente do TATE	01	CDS-16
Secretário Geral do TATE	01	CDS-13
Coordenador Geral da Receita Estadual	01	CDS-20
Assessor do Coordenador da Receita Estadual	04	CDS-14
Assessor de Gerente	04	CDS-13
Chefes de Equipe	05	CDS-11
Delegados Regionais da Receita	06	CDS-17
Assessor do Delegado	10	CDS-12
Agentes de Rendas Tipo 1	06	CDS-13
Agentes de Rendas Tipo 2	21	CDS-11
Chefes de Posto Fiscal Tipo 1	02	CDS-14
Chefes de Posto Fiscal Tipo 2	07	CDS-10
Assessor Técnico Especial	01	CDS-19
Assessor Especial II	01	CDS-16
Liquidante Geral	01	Subsídio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Liquidante Geral Adjunto	01	CDS-20
Assessor Controle Interno	01	CDS-17
Assessor Controle Interno I	01	CDS-15
Assessor Controle Interno II	01	CDS-13
Coordenador Consultivo de Incentivos Tributários	01	CDS-17
Gerente II	03	CDS-14
Assessor Técnico I	02	CDS-13
Assessor Técnico II	02	CDS-12
Superintendente de Contabilidade	01	CDS-20
Diretor de Contabilidade Central	01	CDS-18
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal	01	CDS-18
TOTAL	200	-

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretario Adjunto	01	CDS-21
Coordenador Estadual de Planejamento Governamental	01	CDS-20
Coordenador Administrativo e Financeiro	01	CDS-20
Assessor Especial	01	CDS-19
Gerente Estadual de Convênios	01	CDS-17
Assessor Especial I	01	CDS-17
Assessor Especial III	02	CDS-16
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assistente de Secretário	01	CDS-10
Assessor I	05	CDS-14
Assessor Especial I	01	CDS-17
Gerente de Desenvolvimento e Políticas Públicas	01	CDS-16
Gerente de Planejamento Governamental	01	CDS-16
Gerente de Informática	01	CDS-16
Gerente de Monitoramento e Avaliação	01	CDS-16
Gerente de Estudos e Pesquisas	01	CDS-16
Gerente de Ciência e Tecnologia	01	CDS-16
Executor de Programa de Informática 1	04	CDS-16
Executor de Programa de Informática 2	07	CDS-14
Gerente de Administração	01	CDS-13
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	09	CDS-11
Chefes de Grupo	09	CDS-10
Assessor I	01	CDS-14
Gerente de Desenvolvimento da Infra-Estrutura	01	CDS-16
Gerente de Assuntos Internacionais	01	CDS-16



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Gerente de Programa III	03	CDS-13
Secretario Executivo Regional	10	CDS-18
Assistente do Secretario Executivo	03	CDS-10
Chefe de Gabinete do Secretario Executivo	07	CDS-13
Chefe de Unidade Avançada de Planejamento	10	CDS-12
Assessor de Controle Interno I	01	CDS-16
Assessor de Controle Interno II	01	CDS-15
Assessor de Controle Interno III	01	CDS-13
Coordenador Estadual de Infraestrutura	01	CDS-18
Assessor Especial I	03	CDS-17
Gerente	03	CDS-16
Chefe de Núcleo	03	CDS-12
Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas	01	CDS-17
TOTAL	105	-

Secretaria Estado de Administração - SEAD

CARGO	QUANT.	CDS
Secretário de Estado	1	Subsídio
Secretário Adjunto	1	CDS-21
Assessor Especial III	2	CDS-17
Chefe de Gabinete	1	CDS-16
Assessor Técnico	4	CDS-15
Núcleo de Redação Oficial	1	CDS-17
Centro de Perícias Médicas	1	CDS-15
Núcleo de Perícia Médica	6	CDS-14
Assessor Especial	23	CDS-20
Assessor Especial I	1	CDS-19
Assessor Especial II	22	CDS-18
Assessor Especial III	24	CDS-17
Assessor Especial IV	33	CDS-16
Assessor Especial V	28	CDS-15
Assessor Especial VI	32	CDS-13
Assessor Especial VII	86	CDS-12
Assessor Especial VIII	102	CDS-11
Coordenador do Controle Interno	1	CDS-18
Assistente de Controle Interno	1	CDS-15
Assistente de Sistema de Controle Interno	2	CDS-14
Assistente do Coordenador	1	CDS-13
Corregedor Geral	1	CDS-19
Sub-Corregedor	1	CDS-17



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Presidente de Comissão	8	CDS-15
Assessor Técnico de Corregedoria	5	CDS-15
Membro de Comissão	16	CDS-13
Assistente de Comissão	2	CDS-12
Assistente de Corregedoria	8	CDS-12
Assessor Especial III	2	CDS-17
Assessor I	24	CDS-16
Assessor II	6	CDS-15
Assessor III	16	CDS-14
Assessor IV	4	CDS-13
Chefe de Equipe I	13	CDS-12
Chefe de Equipe II	5	CDS-11
Chefe de Equipe III	9	CDS-10
Chefe de Núcleo	3	CDS-14
Assessor Especial 1	58	CDS-10
Assessor Especial 2	27	CDS-11
Assessor Especial 3	42	CDS-12
Assessor Especial 4	17	CDS-13
Assessor Especial 5	28	CDS-14
Assessor Especial 6	6	CDS-15
Assessor Especial 7	3	CDS-16
Assessor Especial	8	CDS-17
Gerente de Gestão de Recursos Humanos	2	CDS-19
Chefe de Núcleo	8	CDS-14
Gerente de Folha de Pagamento	1	CDS-19
Chefe de Núcleo	4	CDS-14
Gerente de Execução Orçamentária	1	CDS-19
Chefe de Núcleo	4	CDS-14
Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos	2	CDS-19
Chefe de Núcleo	3	CDS-14
Gerente de Benefícios e Proventos	1	CDS-19
Chefe de Núcleo	3	CDS-14
Assistente de Transporte	4	CDS-12
TOTAL DE CARGOS	718	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 086 , DE 10 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera o Anexo II, da Lei Complementar n. 224, de 04 de janeiro de 2000”.

Nobres Deputados, inicialmente, cabe a este Poder Executivo agradecer pela prontidão dessa Casa de Leis na aprovação do Projeto de Lei deste Executivo, que alterou a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual.

Tendo em vista reanálise da estrutura administrativa pela equipe governamental, a melhor adequação do Projeto de Lei Complementar original, encaminho a Vossas Excelências a presente propositura, no que se refere às nomenclaturas e aos quantitativos dos cargos de provimento em comissão referentes às Tabelas do Gabinete do Governado, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria Estado de Administração – SEAD, as quais são as constantes do Anexo Único ao Projeto.

Esclareço que a medida se dá única e exclusivamente, para corrigir distorções ocorridas inicialmente, tendo em vista que tramitaram e tramitam, concomitantemente, nessa Casa de Leis, vários Projetos tratando de estrutura Governamental, a exemplo da recém-criada Superintendência de Contabilidade, como também se encontra em tramitação o Projeto de Lei Complementar, objeto da Mensagem n. 049, de 15 de março de 2013, o qual se está solicitando a retirada e incluindo no presente Projeto de Lei Complementar.

Como podem anuir Vossas Excelências, a matéria decorre somente para correção da estrutura administrativa, cujos impactos que, por ventura, poderão ocorrer, somente serão efetivados após a transposição dos servidores do Estado para os Quadros da União.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROT. Nº 10.041/13
Em 10/04/13 às 13:20
<i>Juan</i>
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Altera o Anexo II, da Lei Complementar n. 224, de 04 de janeiro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Anexo II, da Lei Complementar n. 224, de 04 de janeiro de 2000, no que se refere às nomenclaturas e aos quantitativos dos cargos de provimento em comissão, relativos às Tabelas do Gabinete do Governado, Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e Secretaria Estado de Administração - SEAD são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 10 de abril de 2013, convalidados os atos praticados pelos respectivos titulares dos cargos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', is written in the center of the page.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Gabinete do Governador

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário Chefe de Gabinete do Governador	01	Subsídio
Assessor Especial	06	CDS-20
Assessor Especial I	10	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	02	CDS-15
Assessor I	02	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13
Assistente do Governador	02	CDS-15
Coordenador Técnico	02	CDS-18
Redator Oficial	02	CDS-18
Assessor Especial I	02	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Assessor Especial III	03	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Assistente de Transporte	01	CDS-13
Secretário Executivo	01	Subsídio
Secretário Executivo Adjunto	01	CDS-21
Assessor Especial I	02	CDS-17
Assessor Especial II	04	CDS-16
Ouvidor Geral do Estado	01	Subsídio
Assessor Especial	02	CDS-18
Assessor Especial	02	CDS-17
TOTAL	61	-

Casa Civil

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Secretário Chefe da Casa Civil	01	Subsídio
Secretário Subchefe da Casa Civil	01	CDS-21
Coordenador de Assessoria da Casa Civil	01	CDS-20
Assessor Especial	05	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-18
Assessor de Assuntos Políticos	03	CDS-17
Assessor Especial	01	CDS-18
Assessor de Relações com os Municípios	05	CDS-16
Assessor de Estudos Especiais	02	CDS-16
Assistentes das Assessorias	02	CDS-14
Diretor de Comunicação Social	01	CDS-20
Subdiretor de Comunicação Social	01	CDS-18
Redator de Comunicação	01	CDS-17
Assessor Especial I	02	CDS-16
Assessor I	03	CDS-14
Assessor II	03	CDS-13



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Chefe de Núcleo	03	CDS-12
Assistente de Transporte	04	CDS-11
Diretor de Cerimonial e Relações Públicas	01	CDS-20
Assistente de Relações Públicas	02	CDS-16
Chefe de Grupo de Cerimonial	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Relações Públicas	01	CDS-13
Assessor Especial III	01	CDS-15
Assessor I	02	CDS-14
Assessor II	02	CDS-13
Assessor III	10	CDS-12
Assistente de Transporte	04	CDS-11
Assistente de Serviços Gerais	05	CDS-12
Coordenador Técnico Legislativo	01	CDS-20
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Assessor Especial II	02	CDS-16
Diretor de Redação e Controle de Atos Legislativos	01	CDS-18
Assessor Especial I	01	CDS-17
Redator de Atos Normativos	01	CDS-17
Revisor de Atos Normativos	01	CDS-17
Gerente de Rede e Dados	01	CDS-16
Gerente de Controle e Apoio	01	CDS-16
Chefe de Grupo de Apoio Administrativo	02	CDS-15
Diretor de Acompanhamento Legislativo	01	CDS-18
Chefe de Grupo de Acompanhamento Legislativo	01	CDS-15
Assessor Parlamentar	04	CDS-15
Assistente	01	CDS-11
Assessor de Transporte	01	CDS-11
Diretor de Imprensa Oficial	01	CDS-18
Gerente de Faturamento e Cobrança	01	CDS-16
Chefe de Grupo de Administração Comercial	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Produção e Processamento	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Impressão	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Distribuição	01	CDS-13
Chefe de Grupo de Serviços Gerais	01	CDS-13
Assistente de Diretoria	02	CDS-11
Chefe de Equipe	02	CDS-11
Assistente	01	CDS-12
Assistente de Transporte	01	CDS-11
TOTAL	102	-

Casa Militar

Cargos de Natureza Militar

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe da Casa Militar	01	Subsídio
Subchefe da Casa Militar	01	CDS-21
Diretor de Operações	01	CDS-18
Diretor Administrativo	01	CDS-18



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Diretor Militar	01	CDS-18
Gerente de Segurança	01	CDS-17
Gerente de Inteligência	01	CDS-17
Gerente de Recursos Humanos	01	CDS-17
Gerente de Patrimônio	01	CDS-17
Ajudante de Ordens	03	CDS-16
Coordenador das Operações ACISO	01	CDS-16
TOTAL	13	-

Cargos de Natureza Civil

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Chefe de Núcleo de Manutenção	02	CDS-13
Assessor Especial I	01	CDS-17
Assessor Especial II	01	CDS-15
TOTAL	04	-

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário Adjunto	01	CDS-21
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assessor de Gabinete	01	CDS-16
Gerente de Administração e Finanças – GAF	01	CDS-20
Gerente Geral de Finanças	01	CDS-19
Gerente de Controle da Dívida Pública	01	CDS-19
Gerente de Contas do Tesouro	01	CDS-19
Gerente de Tributação	01	CDS-19
Gerente de Arrecadação	01	CDS-19
Gerente de Fiscalização	01	CDS-19
Gerente de Informática	01	CDS-19
Gerente de Programas 3	01	CDS-13
Assessor Especial 1	05	CDS-17
Assessor Técnico	02	CDS-18
Assessores do Secretário	03	CDS-14
Supervisor de Programas 1	09	CDS-11
Supervisor de Programas 2	13	CDS-12
Supervisor de Programas 3	14	CDS-13
Supervisor de Programas 4	20	CDS-14
Supervisor de Programas 5	19	CDS-15
Supervisor de Programas 6	09	CDS-16
Supervisor de Programas 7	07	CDS-17
Presidente do TATE	01	CDS-16
Secretário Geral do TATE	01	CDS-13
Coordenador Geral da Receita Estadual	01	CDS-20
Assessor do Coordenador da Receita Estadual	04	CDS-14
Assessor de Gerente	04	CDS-13
Chefes de Equipe	05	CDS-11

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Delegados Regionais da Receita	06	CDS-17
Assessor do Delegado	10	CDS-12
Agentes de Rendas Tipo 1	06	CDS-13
Agentes de Rendas Tipo 2	21	CDS-11
Chefes de Posto Fiscal Tipo 1	02	CDS-14
Chefes de Posto Fiscal Tipo 2	07	CDS-10
Assessor Técnico Especial	01	CDS-19
Assessor Especial II	01	CDS-16
Liquidante Geral	01	Subsídio
Liquidante Geral Adjunto	01	CDS-20
Assessor Controle Interno	01	CDS-17
Assessor Controle Interno I	01	CDS-15
Assessor Controle Interno II	01	CDS-13
Coordenador Consultivo de Incentivos Tributários	01	CDS-17
Gerente II	03	CDS-14
Assessor Técnico I	02	CDS-13
Assessor Técnico II	02	CDS-12
Superintendente de Contabilidade	01	CDS-20
Diretor de Contabilidade Central	01	CDS-18
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal	01	CDS-18
TOTAL	200	-

Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretario Adjunto	01	CDS-21
Coordenador Estadual de Planejamento Governamental	01	CDS-20
Coordenador Administrativo e Financeiro	01	CDS-20
Assessor Especial	01	CDS-19
Gerente Estadual de Convênios	01	CDS-17
Assessor Especial I	01	CDS-17
Assessor Especial III	02	CDS-16
Chefe de Gabinete	01	CDS-16
Assistente de Secretário	01	CDS-10
Assessor I	05	CDS-14
Assessor Especial I	01	CDS-17
Gerente de Desenvolvimento e Políticas Públicas	01	CDS-16
Gerente de Planejamento Governamental	01	CDS-16
Gerente de Informática	01	CDS-16
Gerente de Monitoramento e Avaliação	01	CDS-16
Gerente de Estudos e Pesquisas	01	CDS-16
Gerente de Ciência e Tecnologia	01	CDS-16
Executor de Programa de Informática 1	04	CDS-16
Executor de Programa de Informática 2	07	CDS-14
Gerente de Administração	01	CDS-13
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Equipe	09	CDS-11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Chefes de Grupo	09	CDS-10
Assessor I	01	CDS-14
Gerente de Desenvolvimento da Infra-Estrutura	01	CDS-16
Gerente de Assuntos Internacionais	01	CDS-16
Gerente de Programa III	03	CDS-13
Secretario Executivo Regional	10	CDS-18
Assistente do Secretario Executivo	03	CDS-10
Chefe de Gabinete do Secretario Executivo	07	CDS-13
Chefe de Unidade Avançada de Planejamento	10	CDS-12
Assessor de Controle Interno I	01	CDS-16
Assessor de Controle Interno II	01	CDS-15
Assessor de Controle Interno III	01	CDS-13
Coordenador Estadual de Infraestrutura	01	CDS-18
Assessor Especial I	03	CDS-17
Gerente	03	CDS-16
Chefe de Núcleo	03	CDS-12
Gerência do Programa de Parcerias Público-Privadas	01	CDS-17
TOTAL	105	-

Secretaria Estado de Administração - SEAD

CARGO	QUANT.	CDS
Secretário de Estado	1	Subsídio
Secretário Adjunto	1	CDS-21
Assessor Especial III	2	CDS-17
Chefe de Gabinete	1	CDS-16
Assessor Técnico	4	CDS-15
Núcleo de Redação Oficial	1	CDS-17
Centro de Perícias Médicas	1	CDS-15
Núcleo de Perícia Médica	6	CDS-14
Assessor Especial	23	CDS-20
Assessor Especial I	1	CDS-19
Assessor Especial II	22	CDS-18
Assessor Especial III	24	CDS-17
Assessor Especial IV	33	CDS-16
Assessor Especial V	28	CDS-15
Assessor Especial VI	32	CDS-13
Assessor Especial VII	86	CDS-12
Assessor Especial VIII	102	CDS-11
Coordenador do Controle Interno	1	CDS-18
Assistente de Controle Interno	1	CDS-15
Assistente de Sistema de Controle Interno	2	CDS-14
Assistente do Coordenador	1	CDS-13
Corregedor Geral	1	CDS-19
Sub-Corregedor	1	CDS-17
Presidente de Comissão	8	CDS-15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assessor Técnico de Corregedoria	5	CDS-15
Membro de Comissão	16	CDS-13
Assistente de Comissão	2	CDS-12
Assistente de Corregedoria	8	CDS-12
Assessor Especial III	2	CDS-17
Assessor I	24	CDS-16
Assessor II	6	CDS-15
Assessor III	16	CDS-14
Assessor IV	4	CDS-13
Chefe de Equipe I	13	CDS-12
Chefe de Equipe II	5	CDS-11
Chefe de Equipe III	9	CDS-10
Chefe de Núcleo	3	CDS-14
Assessor Especial 1	58	CDS-10
Assessor Especial 2	27	CDS-11
Assessor Especial 3	42	CDS-12
Assessor Especial 4	17	CDS-13
Assessor Especial 5	28	CDS-14
Assessor Especial 6	6	CDS-15
Assessor Especial 7	3	CDS-16
Assessor Especial	8	CDS-17
Gerente de Gestão de Recursos Humanos	2	CDS-19
Chefe de Núcleo	8	CDS-14
Gerente de Folha de Pagamento	1	CDS-19
Chefe de Núcleo	4	CDS-14
Gerente de Execução Orçamentária	1	CDS-19
Chefe de Núcleo	4	CDS-14
Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos	2	CDS-19
Chefe de Núcleo	3	CDS-14
Gerente de Benefícios e Proventos	1	CDS-19
Chefe de Núcleo	3	CDS-14
Assistente de Transporte	4	CDS-12
TOTAL DE CARGOS	718	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 083 , DE 10 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover, por meio de alienação direta, a regularização da titularidade dos imóveis urbanos e rurais ocupados mediante atos autorizativos das empresas declaradas extintas pela Lei n. 1.737, de 30 de maio de 2007, ou do Estado de Rondônia, na condição de sucessor do patrimônio das empresas incluídas na citada norma e dá outras providências".

Nobres Deputados, o Estado de Rondônia, por meio da Lei n. 1.737, de 30 de maio de 2007, dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção das estatais constantes do artigo 1º daquele diploma legal, que prevê, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam encerrados os processos de liquidação e extintas as seguintes empresas de economia mista da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual:

I – Empresa de Navegação do Estado de Rondônia – ENARO;

II – Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR;

III – Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO;

IV – Loteria Estadual de Rondônia – LOTORO;

V – Rondônia Créditos Imobiliários S/A – RONDOPOUP; e

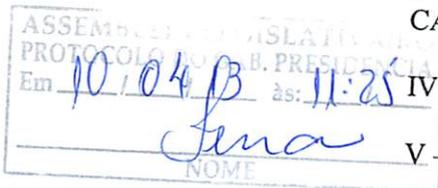
VI – Banco do Estado de Rondônia – BERON.

Ademais, o artigo 2º da retrocitada Lei dispõe que os bens, direitos e obrigações das empresas mencionadas no artigo anterior, ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Assim, observa-se que, consoante expõe o Ofício n. 030/2013-LIQ.GERAL/SEFIN/RO, de 27 de fevereiro de 2013, cópia anexa, alguns imóveis pertencentes a conjuntos habitacionais construídos pelas empresas Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – CDHUR e Rondônia Créditos Imobiliários S/A – RONDOPOUP estão sendo ocupados, de forma precária, por mutuários que obtiveram autorização de uso ou ocupação por parte das empresas extintas ou do Estado de Rondônia, na condição de sucessor legal.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva regularizar a titularidade desses imóveis, por meio de alienação direta, destinando-os a programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelos órgãos estaduais.

Saliento, ainda, que a transmissão do domínio dar-se-á em favor dos ocupantes originários que obtiveram, das empresas extintas ou do Estado de Rondônia, autorização de uso ou ocupação para a





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

utilização dos imóveis, ou em favor de seus sucessores a qualquer título, desde que demonstrem serem detentores da posse direta do imóvel.

Por fim, esclareço que os bens de que trata este Projeto de Lei deverão ser avaliados por profissionais habilitados dos quadros do Estado de Rondônia, designados para tal fim, ou nos termos do disposto no artigo 11 da Lei n. 2.734, de 27 de abril de 2012.

Dessa forma, a aprovação da matéria trará justiça social, ao tempo em que destina os mencionados bens imóveis a programas habitacionais ou a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelos órgãos estaduais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a promover, por meio de alienação direta, a regularização da titularidade dos imóveis urbanos e rurais ocupados mediante atos autorizativos das empresas declaradas extintas pela Lei n. 1.737, de 30 de maio de 2007, ou do Estado de Rondônia, na condição de sucessor do patrimônio das empresas incluídas na citada norma e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover, por meio de alienação direta, a regularização da titularidade dos imóveis urbanos e rurais ocupados mediante atos autorizativos das empresas declaradas extintas pela Lei n. 1.737, de 30 de maio de 2007, ou do Estado de Rondônia, na condição de sucessor do patrimônio das empresas constantes no artigo 1º da citada norma estadual.

§ 1º. Os bens que compunham o patrimônio das empresas relacionadas no artigo 1º da Lei n. 1.737, de 30 de maio de 2007, passaram a pertencer ao patrimônio estadual por força do disposto no artigo 2º da mesma Lei;

§ 2º. Os imóveis ocupados nos termos do *caput* deste artigo, ficam destinados a programas habitacionais ou a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos pelos órgãos estaduais.

Art. 2º. A regularização, por meio de alienação aos ocupantes que manifestarem o direito de preferência concedido por esta Lei, dar-se-á com dispensa de licitação, de forma onerosa, nos termos do artigo 17, inciso I, alíneas "f" e "h" da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para os imóveis urbanos de uso residencial ou comercial, e, para os imóveis rurais, nos termos do disposto na alínea "g" do mesmo artigo da referida Lei Federal, por meio dos órgãos estaduais responsáveis pela regularização fundiária rural, aplicando-se as previsões contidas no artigo 29 da Lei Federal n. 6.383, de 07 de dezembro de 1976, em conjunto ou separadamente ao que estatui a Lei Estadual n. 2.734, de 27 de abril de 2012, ou, com a norma que a suceder, bem como, com as demais normas federais e estaduais aplicáveis à espécie.

Art. 3º. A transmissão do domínio dar-se-á em favor dos ocupantes originários que obtiveram, das empresas extintas ou do Estado de Rondônia, autorização de uso ou ocupação para a utilização dos imóveis, ou em favor de seus sucessores a qualquer título, desde que demonstrem serem detentores da posse direta do imóvel.

§ 1º. A comprovação do exercício da posse direta poderá ser realizada mediante a apresentação de faturas emitidas pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, água, telefone e pelo pagamento de IPTU's, juntamente com os documentos pessoais do titular da posse, bem como da Certidão de Casamento, se for o possuidor casado, caso em que também serão apresentados os documentos do cônjuge, acompanhados da documentação que demonstre a autorização do uso ou ocupação, ou ainda, do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

instrumento translativo da posse, nos casos em que esta não esteja sendo exercida por pessoa que seja descendente, ascendente, cônjuge ou colateral do ocupante originário.

§ 2º. Após a identificação e qualificação do possuidor do imóvel perante a Liquidação Geral do Estado, será assinalado prazo não superior a 30 (trinta) dias para que o possuidor, diretamente ou por meio de representante legal, manifeste o interesse em exercer o direito de preferência previsto nesta Lei para a aquisição do imóvel.

§ 3º. A não-apresentação da manifestação expressa e inequívoca de interesse na aquisição pelo possuidor, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará renúncia ao direito de preferência para a aquisição do bem, reputando-se como desistência da faculdade conferida ao possuidor, que deverá, neste caso, promover a total desocupação do imóvel em até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto no parágrafo anterior, hipótese em que o Estado poderá proceder à alienação do bem por meio de licitação para qualquer interessado ou na regularização do mesmo em favor de pessoa que atenda às condições admitidas para os programas habitacionais de interesse social que desenvolve.

Art. 4º. Os bens de que trata esta Lei deverão ser avaliados por profissionais habilitados dos quadros do Estado de Rondônia, designados para tal fim, em nos termos do disposto no artigo 11 da Lei n. 2.734, de 27 de abril de 2012.

Parágrafo único. O preço de venda dos imóveis será o apurado na avaliação, a qual deverá considerar, sempre que possível, o estado e as melhorias existentes na época em que ocorreu a ocupação, transportando as características preexistentes para os valores de mercado atual.

Art. 5º. O pagamento do valor da avaliação poderá ser realizado com recursos próprios do adquirente ou advindos de financiamentos oriundos do sistema financeiro da habitação.

§ 1º. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será realizado por meio da emissão de Documento de Arrecadação Estadual - DARE, sob código de receita específico, extraído do sistema de arrecadação da Secretaria de Estado de Finanças - SFFIN/RO.

§ 2º. Na hipótese do pagamento se dar mediante recursos próprios do adquirente, deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias da assinatura do respectivo contrato.

§ 3º. Em sendo a quitação realizada por meio de recursos oriundos de financiamentos obtidos junto às instituições financeiras, esta deverá ocorrer no prazo estritamente necessário à liberação dos recursos pela instituição, devendo, neste caso, o adquirente comprovar a efetiva prática dos atos que lhe competem para a obtenção do recurso segundo as normas e exigências da instituição financiadora, sob pena de ser desconsiderada a sua opção de preferência.

§ 4º. Os valores eventualmente pagos a qualquer título às empresas declaradas extintas ou ao Estado de Rondônia pelos ocupantes dos imóveis a serem alienados, antes da edição da presente Lei, não serão considerados como pagamento pela aquisição do domínio dos mesmos, e sim, como contraprestação pelo seu uso e ocupação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 6º. Todas as despesas decorrentes da aquisição, regularização, documentação e transmissão dos imóveis, serão de inteira responsabilidade do adquirente.

Art. 7º. O Estado, por meio de seu Liquidante Geral, emitirá termo de quitação ao adquirente e assinará a respectiva escritura pública de transmissão de domínio do imóvel em favor deste, cuja quitação tenha se operado, ou, nos casos em que ocorrer o financiamento para o respectivo pagamento do bem alienado, procederá também à assinatura dos documentos necessários à efetivação do financiamento em nome do adquirente.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the name of the Governor of Rondônia, is written in the center of the page.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 082 , DE 10 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999”.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em epígrafe se consubstancia em sintético texto cuja essencialidade se justifica na necessidade de adequação de dispositivo legal com as alterações transcorridas na estrutura da Administração, mostrando-se, nesse sentido, em formalidade garantidora das competências dos entes administrativos componentes do Estado.

É mister informar, ínclitos Parlamentares, que a Lei Complementar n. 230, de 10 de abril de 2000, criou o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, oportunidade em que cuidou, igualmente, das Câmaras Setoriais. Na mencionada norma, vinculou-se o Conselho à extinta Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPS, pois, à época, esta Secretaria abarcava as atribuições das atuais Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

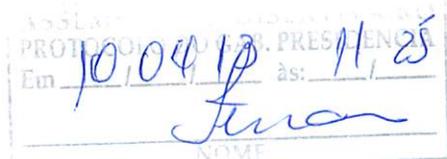
Não obstante, anos após a supracitada criação, a aludida Lei Complementar n. 462, de 11 de julho de 2008, alterou a SEAPS para SEDES, modificando inclusive as atribuições originárias da Secretaria, pelo que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, passou a se vincular à SEDES.

Infere-se, todavia, que as atividades desenvolvidas pelo CEDAI, em verdade, possuem natureza essencial que reveste a SEAGRI, mostrando-se necessária, assim, a presente propositura a fim de corrigir e adequar as atividades fins de cada ente, com as competências da correta Secretaria de Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do artigo 5-A, com a seguinte redação:

“Art. 5-A. Serão constituídas junto ao CEDRS, como órgãos de apoio, Câmaras Setoriais ligadas às principais cadeias de produção do agronegócio Rondoniense, definidas e instaladas, por meio de portaria expedida pelo Secretário Titular da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, designando os respectivos órgãos e entidades civis integrantes.

§ 1º. A composição dos titulares e suplentes das Câmaras Setoriais será renovada a cada biênio, permitida a recondução.

§ 2º. Funcionarão em caráter permanente Câmaras Técnicas de Reforma Agrária e Agricultura Familiar, as quais poderão constituir, mediante aprovação do Conselho, grupos técnicos para tratar de assuntos específicos e propor encaminhamentos.”

Art. 2º. O artigo 8º da Lei Complementar n. 220, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º.

Parágrafo único. A participação dos representantes de órgãos públicos e entidades civis no Conselho, não será remunerada, sendo, contudo, reconhecida como serviço público relevante.”

Art. 3º. O CEDRS estabelecerá, por meio de Resolução, o Regimento Interno das Câmaras Setoriais e Técnicas, em prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 081 , DE 10 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar n. 230, de 10 de abril de 2000”.

Nobres Parlamentares, o Projeto de Lei em epígrafe se consubstancia em sintético texto cuja essencialidade se justifica na necessidade de adequação de dispositivo legal com as alterações transcorridas na estrutura da Administração, mostrando-se, nesse sentido, em formalidade garantidora das competências dos entes administrativos componentes do Estado.

Denota-se conforme interpretação literal da Lei Complementar n. 230/2000, que o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, atualmente, trata das políticas agropecuárias e industriais do Estado.

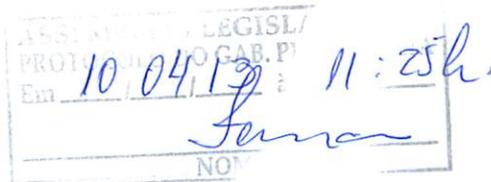
É notório, contudo, que a mencionada atribuição de competência, nos limites estabelecidos pelo ordenamento estadual vigente, invade atribuições primárias e originárias da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI.

Embora seja certo que nas hipóteses de antinomia jurídica, os critérios de solução utilizados sejam o da especialidade, temporalidade e hierarquia, suprimindo, pois, a necessidade de alterações nas respectivas leis conflitantes, ainda sim, é razoável a presente proposta, uma vez que constitui medida simples e benéfica aos aplicadores da norma.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE ABRIL DE 2013.

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 230, de 10 de abril de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do artigo 2º da Lei Complementar n. 230, de 10 de abril de 2000, que “Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, revoga dispositivos das Leis Complementares n.ºs 60, de 21 de julho de 1992 e 133, de 22 de junho de 1995, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 1º. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Industrial – CEDAI, contará com uma Secretaria Executiva e sua estrutura funcional será integrada por tantas câmaras setoriais quantas forem necessárias, em consonância com as diferentes modalidades inerentes à política industrial do Estado.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.